

EMENDA N° - PLEN
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, as seguintes alterações, renumerando-se o seu atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 1º**

‘**Art. 37.**

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado ou do Distrito Federal e Territórios, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

.....’ (NR)

”

“**Art. 4º** Ficam convalidadas as emendas às leis orgânicas municipais editadas até a data da publicação desta Emenda Constitucional que tenham fixado, para os servidores municipais, como limite único para fins do inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Vereadores.”

SF/22845/27415-03

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir aos Municípios a mesma prerrogativa concedida aos Estados e ao Distrito Federal pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no tocante à fixação do teto remuneratório de seus servidores.

Aquela Emenda Constitucional facultou aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, para fins do teto remuneratório de seus servidores, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, em vez do subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, e do subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo.

A justificação para tal é que os subsídios do Governador e dos Deputados, em muitos entes federados, acabam sendo fixados em valor extremamente baixo, dificultando o estabelecimento de políticas remuneratórias adequadas para os servidores públicos.

Ocorre, entretanto, que essa faculdade não foi estendida aos Municípios, para os quais se estabeleceu como teto para os respectivos servidores o subsídio do Prefeito.

Ora, o subsídio do Prefeito sofre dos mesmos problemas e a situação vigente tem gerado uma série de problemas para a gestão de pessoal nos Municípios.

Cabe, então, corrigir esse problema, estendendo o comando a esses entes para que possam, no exercício de sua autonomia, mais bem administrar os seus recursos humanos, respeitando-se, ao mesmo tempo, as diretrizes constitucionais para a aplicação do teto remuneratório.

Trata-se, aqui, de dar tratamento isonômico não apenas aos entes subnacionais como aos seus servidores.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO (MDB-PI)

SF/22845/27415-03